

**ESMPU**  
**CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**I.11 – CONTRATAÇÃO DIRETA – CONTEXTUALIZAÇÃO – PANORAMA**

**DOCENTE: LEONARDO MOTA MEIRA**

**Elaborado em maio e revisado em agosto/2022**

**MÓDULO I - INTRODUÇÃO AO TEMA:**

A Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI, regra que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. O que nos permite inferir que, em regra, deve-se utilizar a licitação para contratar, mas, que há possibilidade legal de afastar a licitação quando a Administração desejar contratar.

Até 31 de março de 2021, a administração pública, para licitar e contratar, utilizava a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e as regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011.

Com a vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, seja para licitar quanto para contratar diretamente, sem licitação, entre 1º de abril de 2021 e 31 de março de 2023, a administração pública terá um período de convivência, entre a legislação antiga e a nova lei.

Para organizar sua aplicação, o art. 191, da Lei nº 14.133/2021, prevê que, durante esse período, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que vamos chamar de “antiga legislação” – a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e as regras do RDC, constantes na Lei nº 12.462/2011 – visto que, conforme inciso II, do art. 193, a “antiga legislação” será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021 (a partir de 1º de abril de 2023, a “antiga legislação” perde a vigência, regulando apenas alguns casos específicos como se verá adiante).

E mais: está vedado, por exemplo, em um processo utilizar parte das regras da Lei nº 8.666/93 e parte da Lei nº 14.133/2021. Da mesma forma, no caso de contratação direta – dispensa ou inexigibilidade de licitação –, não se pode utilizar, em um mesmo processo, as regras da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/2021.

Logo, pela literalidade do art. 191, não existe dúvida de interpretação quanto à existência e utilização, durante os próximos dois anos, da “antiga legislação” e da Lei nº 14.133/2021, seja

para procedimentos licitatórios, seja para as situações relativas às dispensas de licitação e inexigibilidade de licitação.

Importante, ainda, lembrar que a parte final do art. 191 prevê que a opção escolhida (“antiga legislação” ou Lei nº 14.133/2021) deverá ser indicada, expressamente, no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da nova lei com a “antiga legislação”.

Junta-se a essa regra, a prevista no art. 190 e no parágrafo único do art. 191, que regra que o contrato assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, bem como, que a legislação escolhida pelo gestor para licitar ou contratar diretamente será a que regerá o contrato respectivo durante toda a sua vigência.

Nesse ponto, então, é fundamental conhecer os impactos da escolha do gestor porque deles decorrem limites, fundamentação e procedimentos diferenciados.

Importante destacar que, conforme o art. 73, na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O objetivo do módulo, então, é apresentar as novas regras para contratação direta pela administração pública, constantes na Lei nº 14.133/2021.

## **MÓDULO II - O PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS NA LEI Nº 14.133/2021**

Diferentemente do que não ocorreu com a Lei nº 8.666/93, a qual prevê, com exceção do art. 26, apenas hipóteses para dispensa e inexigibilidade de licitação no art. 24 e 25, a Lei nº 14.133/2021 traz importante regra para a formalização do processo de contratação direta, no art. 72, no sentido de que o planejamento está exigido também para essas contratações.

Além da formalização do processo constante no art. 72, que veremos a seguir, importante entender que, conforme Decreto nº 10.947/2022 (art. 6º, I) que regulamenta o inciso VII do art. 12, da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, as contratações diretas também deverão constar no planejamento anual das contratações.

*“Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas: I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;”*

Excetuam-se de integrar o plano de contratação anual as contratações diretas previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente, para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem e nos casos de emergência ou de calamidade pública.

Uma vez, então, incluída no plano de contratações, surgindo uma necessidade, o processo de contratação direta, conforme art. 72, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**II.1 documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:**

O Documento de Formalização da Demanda – DFD, que já foi chamado de Documento de Oficialização da Demanda – DOD, na IN SEGES nº 5/2017, é definido no inciso IV do art. 2º, do Decreto nº 10.947/2022, como sendo o documento que fundamenta o plano de contratações anual – PCA, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Esse, em que pese surgir quando da elaboração do plano de contratações anual, no ano anterior à sua execução, é referido, na Lei nº 14.133/2021, como integrante do processo de contratação direta.

Conforme art. 8º do Decreto nº 10.947/2022, o DFD deverá conter as seguintes informações:

- justificativa da necessidade da contratação;
- descrição sucinta do objeto;
- quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

- grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
- indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
- nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Por sua vez, a definição de estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e projeto e projeto executivo estão no art. 6º:

*“XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;*

*XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

*a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*

*b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*

*c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*d) requisitos da contratação;*

*e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*

*f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*

*g) critérios de medição e de pagamento;*

*h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*

*i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*

*j) adequação orçamentária;*

*XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto*

*ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução*

*XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;”*

## **II.2 estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta**

### **Lei:**

Como em qualquer processo de contratação, na contratação direta, seja por dispensa de licitação ou por inexigibilidade, a administração deverá realizar a devida estimativa da despesa. Que, na nova lei, está no art. 23, prevendo regras específicas para contratação de bens e serviços, e para obras e serviços de engenharia.

Referido artigo, em seu § 4º, regra que, nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

## **II.3 parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos:**

A indicação da necessidade de parecer jurídico e parecer técnico, se for o caso, vai de encontro à regra do § 4º, do art. 53, que estabelece que o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Importante destacar a regra prevista no § 5º, do mesmo artigo, ao prever que é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da **autoridade jurídica máxima competente**, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

#### **II.4 demonstraco da compatibilidade da previso de recursos oramentrios com o compromisso a ser assumido:**

Para efetivao da contratao, mesmo para fins de seleo do fornecedor, h a necessidade de previso oramentria para a despesa.

#### **II.5 comprovao de que o contratado preenche os requisitos de habilitao e qualificao mnima necessria:**

Apesar do art. 62 da Lei n 14.133/2021 fazer referncia apenas  licitao, para a contratao direta h, tambm, a fase de habilitao do fornecedor, na qual se verifica o conjunto de informaoes e documentos necessrios e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitao. Sendo exigida habilitao jurdica, tcnica, fiscal, social e trabalhista e econmico-financeira.

#### **II.6 razo da escolha do contratado:**

O responsvel dever apresentar quais os motivos da escolha do fornecedor, considerando a documentao apresentada e exigida para a contratao e ratificando que aquele fornecedor atende ao que  indicado como hiptese de contratao direta, conforme arts. 74 e 75.

#### **II.7 justificativa de preo**

A justificativa do preo est relacionada  estimativa da despesa prevista e ao preo de mercado. Sendo demonstrado que aquele fornecedor selecionado para a contratao, alm de observar as razoes da escolha, tratada no item anterior, tambm observa o melhor preo.

#### **II.8 autorizao da autoridade competente:**

A autorizao da autoridade competente, geralmente o ordenador de despesas, para a contratao  ato necessrio para sua efetivao.

Importante destacar que o rol constante no art. 72, para a formalizao do processo de contratao direta, poderia ser ajustado dentro do procedimento da contratao, trazendo o parecer jurdico para antes da autorizao da autoridade competente; no impedindo que exista um parecer tcnico durante o processo, inclusive para justificar a escolha do fornecedor.

O pargrafo nico, do art. 72 ratifica a informao de que o ato que autoriza a contratao direta ou o extrato decorrente do contrato dever ser divulgado e mantido  disposio do pblico em stio eletrnico oficial.

**Importante** destacar que, enquanto na Lei nº 8.666/93 exige-se a ratificação da autoridade competente, na Lei nº 14.133/2021 prevê a autorização para a contratação.

### **III – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Enquanto que a inexigibilidade de licitação é abordada na Lei nº 8.666/93, no art. 25, na Lei nº 14.133/2021, referida possibilidade de contratação, quando não houver viabilidade de disputa, está referida no art. 74, que, da mesma forma, apresenta casos especiais, sendo importante lembrar que, enquanto as hipóteses de dispensa de licitação são **taxativas**, as hipóteses de inexigibilidade são **exemplificativas**.

#### **III.1 Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.**

Enquanto que, no art. 25, da Lei nº 8.666/93, no referido inciso, refere-se apenas a materiais, equipamentos ou gêneros, a Lei nº 14.133/2021 estende para serviços.

Outra diferença está no fato de que a referida exclusividade na Lei nº 8.666/93, deve ser comprovada através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; enquanto que a Lei nº 14.133/2021 exige que a inviabilidade de competição seja comprovada mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

#### **III.2 Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Na mesma linha do inciso III do art. 25, de Lei n 8.666/93, a inviabilidade de competição deverá ser comprovada devido à existência de apenas um empresário que representa o profissional do setor artístico ou diretamente com esse.

O § 2º, do inciso II, do art. 74, define empresário exclusivo como a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do

setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**III.3 Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.**

Enquanto que o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 faz referência ao art. 13, no qual constam os referidos serviços técnicos, a Lei nº 14.133/2021 já prevê, no próprio inciso III, do art. 74, o rol de tais serviços, sendo destacado que, na nova lei de licitações, não há exigência quanto à **singularidade** do serviço, mas sendo exigida a notória especialização e a natureza predominantemente intelectual; o que exclui a possibilidade de contratação de serviços comuns. O § 3º do referido artigo define que é considerada notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, sendo vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**III.4 Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.**

A Lei nº 14.133/2021 prevê, no inciso XLIII do art. 6º, credenciamento como sendo um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca

interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Referido procedimento já era utilizado por meio de inexigibilidade de licitação, na Lei nº 8.666/93, justificando-se a inviabilidade de competição.

Sendo, agora, ratificada na Lei nº 14.133/2021. É importante lembrar que esse procedimento ainda depende de regulamentação.

### **III.5 Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

Enquanto que aquisição ou locação de imóvel, na Lei nº 8.666/93, consta entre as hipóteses de contratação por dispensa de licitação, fundamentada no inciso X do art. 24, mas que, na grande maioria, era contratada sem competição ou por não existir, apenas, um determinado imóvel que atendia a necessidade, considerando as características de instalação e localização que definiam a escolha, na Lei nº 14.133/2021, corretamente, referida contratação passou a integrar hipóteses de inexigibilidade de licitação. Sendo, inclusive, regrados, no § 5º, os requisitos que deverão ser observados:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

## **IV – QUANDO A LICITAÇÃO PODERÁ SER DISPENSÁVEL?**

Enquanto que o art. 24, da Lei nº 8.666/93, traz um rol de hipóteses que podem justificar o gestor dispensa a licitação, em um total de 35 incisos, a Lei nº 14.133/2021 prevê 30 hipóteses, indicadas em 16 incisos, com respectivas alíneas:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

*III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*

*a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;*

*b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;*

*IV - para contratação que tenha por objeto:*

*a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*

*b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;*

*c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)*

*d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;*

*e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;*

*f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;*

*g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;*

*h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;*

*i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;*

*j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;*

*k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;*

*l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;*

*m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;*

*V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;*

*VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;*

*VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

*IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*

*X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;*

*XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;*

*XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;*

*XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;*

*XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;*

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

*XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”*

Em seguida, abordaremos as hipóteses de licitação consideradas mais relevantes.

#### → **Dispensa de Licitação em Razão do Valor**

As hipóteses de licitação dispensável em razão do valor estão referidas nos incisos I e II, do art. 75.

*“I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”*

Por força do art. 182, que determina que o Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, atualmente (agosto/2022), os valores são de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), e R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Esses valores, conforme o § 2º do aludido dispositivo, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Importante destacar que, enquanto a Lei nº 8.666/93 rege as dispensas em razão do valor, nos incisos I e II do art. 24, como sendo “até” o valor determinado, a nova lei de licitação rege como sendo permitida a dispensa para “contratação que envolva valores inferiores a”.

Para aferição desses valores, conforme § 1º, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A lei, ainda, rege no § 3º, que as contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

E, como última regra específica para a contratação em razão do valor, o § 4º determina que referidas contratações serão, preferencialmente, pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

→ **Dispensa de licitação quando a licitação anterior se sagrou deserta ou fracassada**

Diferentemente da Lei nº 8.666/93, na qual o inciso V do art. 24 permitia a dispensa de licitação caso a licitação fosse deserta (não acudiram interessados) e, justificadamente, não pudesse ser repetida, a nova lei de licitações prevê regras para as licitações desertas e fracassadas, na alínea “a”, do inciso III:

*“III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:*

*a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;”*

A Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade de, no intervalo de menos de 1 ano, caso a licitação resulte fracassada ou deserta, a Administração possa contratar diretamente, sendo importante observar as mesmas condições definidas no edital de licitação que, porventura, sagrou-se deserta ou fracassada.

Observando as regras da Lei nº 8.669/93 e da Lei nº 14.133/2021, importante destacar:

A Lei nº 8.666/93, ao permitir referida contratação, traz como hipótese legal, apenas, para licitação deserta, sendo utilizada quando as licitações se saírem fracassadas devido à jurisprudência (**PARECER N. 011/2021/CJU-TO/CGU/AGU e Acórdãos TCU nº**

**6.786/2012 e nº 4.780/2009, ambos da 1ª Câmara);** sendo expressamente permitido no texto da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 8.666/93 impunha, por constar em seu texto, que a Administração justificasse a impossibilidade de repetição sem prejuízo para a Administração; o que não consta, expressamente, no texto da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, considerando todo o planejamento que envolve um procedimento licitatório, ser salutar que a Administração justifique a impossibilidade de analisar o que ocorreu no certame, motivando porque não repetirá a licitação, antes de contratar diretamente.

A nova lei de licitações regra um prazo limite para que a hipótese de contratar diretamente por dispensa de licitação, quando a licitação anterior resultar deserta ou fracassado, o que não ocorre na Lei nº 8.666/93.

Quanto à exigência de que as regras da contratação direta observem todas as condições do edital que regrou o certame fracassado ou deserto, tanto a Lei nº 8.666/93 quanto à Lei nº 14.133/2021 determinam referido procedimento.

Por fim, importante comentar que, em que pese essa hipótese se referir a “propostas válidas”, entende-se como proposta válida aquela que atende todas as regras exigidas, seja para aceitação da proposta da empresa, seja para habilitação do licitante.

→ **Dispensa de licitação para contratação emergencial:**

Enquanto a Lei nº 8.666/93 prevê, no inciso IV do art. 24, a possibilidade de se dispensar a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, observando, ainda, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ocorrência emergencial ou calamitosa, sendo vedada sua prorrogação, a Lei nº 14.133/2021 traz novas regras, no inciso VIII, do art. 75:

*“VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”*

A nova lei de licitações, além de ampliar o prazo para a conclusão das obras e serviços para atendimento à calamidade ou emergência para 1 (um) ano, contado da data da ocorrência,

vedando sua prorrogação, ainda veda a recontração da empresa já contratada com base na mesma fundamentação emergencial.

Considerando que a nova lei preza pelo planejamento das contratações, § 6º, do art. 75, ainda regra que se considera emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

## QUESTÕES MÚLTIPLA ESCOLHA

**1 – Após regulamentar a Lei nº 14.133/2021 e os procedimentos de contratação direta, o órgão, caso deseje contratar por dispensa de licitação em 2022:**

- a) Não poderá mais utilizar a Lei nº 8.666/93 para a referida contratação;
- b) Caso utilize a Lei nº 14.133/2021 para a referida contratação, não poderá mais utilizar a Lei nº 8.666/93 para qualquer contratação por dispensa de licitação;
- c) Caso deseje contratar um serviço de engenharia, por dispensa de licitação, terá o limite de R\$ 15.000,00, da Lei nº 8.666/93, mais o limite da Lei nº 14.133/2021;
- d) Poderá optar por utilizar as regras da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/2021, devendo indicar, expressamente, no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das duas leis.

**RESPOSTA: d) Poderá optar por utilizar as regras da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/2021, devendo indicar, expressamente, no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada das duas leis.**

**2 – Não é hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 14.133/2021:**

- a) Contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- b) Para contratação que tenha por objeto aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;
- c) Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- d) Aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

**RESPOSTA: c) Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

**3 – No processo de contratação direta, não é mais exigido pela Lei nº 14.133/2021:**

- a) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- b) Justificativa de preço;
- c) Ratificação pela autoridade competente;
- d) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

**RESPOSTA: c) Ratificação pela autoridade competente;**

**4 – Sobre a contratação emergencial, por dispensa de licitação, da Lei nº 14.133/2021, é incorreto afirmar:**

- a) O objeto contratado deverá ser concluído no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade;
- b) É vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
- c) É vedada a recontração de empresa já contratada com base em qualquer hipótese de dispensa de licitação;
- d) Considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público.

**RESPOSTA: c) É vedada a recontração de empresa já contratada com base em qualquer hipótese de dispensa de licitação;**

**5 – Sobre a contratação direta, na Lei nº 14.133/2021, é correto afirmar:**

- a) Há hipótese de dispensa de licitação para contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual;
- b) O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.
- c) Pelo texto original, há hipótese de dispensa licitação para contratação que envolva valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

d) Para aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, por inexigibilidade de licitação, não há necessidade de avaliação prévia do bem.

**RESPOSTA: c) Pelo texto original, há hipótese de dispensa licitação para contratação que envolva valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**